

PROJETO DE LEI Nº _____ /2022

(PL nº 046/2022 - nº do Executivo Municipal)

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 5.394, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - CTM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Cachoeiro de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 58-B. Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista construção em condições de uso para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

.....
Art. 85. (...)

(...)

§ 5º. Considera-se preço do serviço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza e os descontos ou abatimentos concedidos sob condição.

(...)

.....
Art. 86. (...)

(...)

III - serviços prestados por profissionais autônomos:

a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino: 3 (três) UFCI ao mês;

b) quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino: 1,5 (um vírgula cinco) UFCI ao mês;

(...)

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100360032003600360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Art. 130-A. (...)

(...)

Parágrafo único. (...)

(...)

III - quando por publicação, na data do término do prazo, ou se este for omitido, 10 (dez) dias contados da data da publicação.

IV - quando feita pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, considera-se realizada a notificação feita por meio eletrônico para todos os efeitos legais, 10 (dez) dias após a postagem da comunicação eletrônica pela autoridade competente do Município no DTE.

(...)

c) quando a consulta no DTE ocorrer antes de 10 (dez) dias será considerada a ciência na data em que o sujeito passivo efetivar a consulta à comunicação eletrônica.

d) caso o contribuinte não efetue a consulta até 10 (dez) dias contados da postagem da comunicação eletrônica no DTE, a ciência da se dará como realizada.

V - quando por meio eletrônico (e-mail), 10 (dez) dias contados do seu envio.

Art. 178. (...)

(...)

Parágrafo único. (...)

(...)

III - quando por publicação, na data do término do prazo, ou se este for omitido, 10 (dez) dias contados da data da publicação.

IV - quando feita pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, considera-se realizada a notificação feita por meio eletrônico para todos os efeitos legais, 10 (dez) dias após a postagem da comunicação eletrônica pela autoridade competente do Município no DTE.

(...)

c) quando a consulta no DTE ocorrer antes de 10 (dez) dias será considerada a ciência na data em que o sujeito passivo efetivar a consulta à comunicação eletrônica.

d) caso o contribuinte não efetue a consulta até 10 (dez) dias contados da postagem da comunicação eletrônica no DTE, a ciência da se dará como realizada.

V - quando por meio eletrônico (e-mail), 10 (dez) dias contados do seu envio.

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100360032003600360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Art. 188. (...)

(...)

I - (...)

II - multa:

a) Em se tratando de recolhimento espontâneo: multa moratória de 0,2% (zero virgula dois por cento) por dia, até o limite de 6% (seis por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito, quando ocorrer atraso no pagamento, integral ou de parcela, de tributo cujo crédito tenha sido constituído originalmente através de lançamento direto ou por declaração;

b) Havendo ação fiscal: multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor atualizado monetariamente do imposto devido, com redução para 30% (trinta por cento), se recolhida até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do débito pelo contribuinte.

(...)

Art. 205. (...)

(...)

§ 2º O pagamento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, ainda não inscrito na Dívida Ativa, poderá ser feito em até 6 (seis) parcelas, sem acréscimos de encargos até a data de vencimento da parcela.

Art. 210. (...)

(...)

IX - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados e tomados do sistema NFS-e, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) multa de 10 (dez) UFCI por cada documento relativo a serviço prestado ou tomado, não declarado, limitada a 200 (duzentas) UFCI;

b) multa de 5 (cinco) UFCI por cada documento relativo a serviço prestado ou tomado, declarado com dados inexatos ou incompletos, na conformidade da Legislação, limitada a 200 (duzentas) UFCI;

c) As declarações de serviços prestados e tomados poderão ser retificadas a qualquer tempo, sem penalidade, desde que antes de iniciada a ação fiscal.

(...)

Art. 233. (...)

(...)

III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Prefeitura Municipal, com prazo de 10 (dez) dias, se este não puder



ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

(...)

.....
Art. 234. A intimação presume-se feita:

(...)

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 10 (dez) dias após a entrada da carta no correio;

(...)

IV - quando feita pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, considera-se realizada a notificação feita por meio eletrônico para todos os efeitos legais, 10 (dez) dias após a postagem da comunicação eletrônica pela autoridade competente do Município no DTE.

(...)

c) quando a consulta no DTE ocorrer antes de 10 (dez) dias será considerada a ciência na data em que o sujeito passivo efetivar a consulta à comunicação eletrônica.

d) caso o contribuinte não efetue a consulta até 10 (dez) dias contados da postagem da comunicação eletrônica no DTE, a ciência da se dará como realizada.”

.....

Art. 2º Acrescenta dispositivos na Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58-C. (...)

(...)

IV- em área de terreno sem construção.

.....

Seção VIII **CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 92-C. Os prestadores e tomadores de serviços deverão mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação dos serviços, declarar no sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, os serviços prestados ou tomados de acordo com a forma prevista em norma regulamentar.

Art. 92-D. O ISS devido no Município referente aos serviços declarados pelo prestador ou tomador no sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, quando não recolhido dentro do prazo previsto na legislação, será considerado como crédito tributário constituído e inscrito em Dívida Ativa.

.....

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100360032003600360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Art. 130-B. Os contribuintes ou responsáveis tributários poderão utilizar assinatura digital ou eletrônica cuja certificação e segurança sejam reconhecidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil para:

I- assinar documentos expedidos pelo Município por meio eletrônico através de sistemas informatizados;

II - acesso a sistemas e programas disponibilizados pelo Município na internet.
.....

Art. 146. (...)

(...)

§ 5º. O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades sejam apenas locatárias do bem imóvel, obedecidas as regras definidas em norma regulamentar.
.....

Art. 150. (...)

(...)

Parágrafo único. Tratando-se de débitos em situação de parcelamento, a certidão positiva com efeito de negativa somente poderá ser emitida após a quitação da primeira parcela e estando as posteriores com o pagamento em dia, ou ainda, estando o débito garantido através de penhora em processo de execução ou com a exigibilidade suspensa.
.....

Art. 198-A. Incidirá o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários administrativos sobre os valores atualizados dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, ainda não executados.

Parágrafo único. Os valores arrecadados dos honorários administrativos serão rateados na importância de 5% (cinco por cento) para a Procuradoria Geral do Município, a ser depositado em conta de honorários da PGM e 5% (cinco por cento) para a Secretaria Municipal de Fazenda, a ser depositado em fundo próprio.
.....

Art. 198-B. O Município poderá celebrar contratos ou convênios com pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujo objeto possibilite celeridade no recebimento dos créditos tributários ou não tributários inscritos em dívida ativa, o intercâmbio de informações, a integração de base de dados, o acesso a informações de natureza fiscal dos contribuintes inscritos em dívida ativa municipal, entre outras providências, resguardado o devido sigilo e a proteção dos dados.
.....

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100360032003600360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Art. 201-A. Os débitos do Imposto Sobre Serviços - ISS importados do sistema de arrecadação do Simples Nacional, nos termos do convênio firmado entre o Município de Cachoeiro de Itapemirim - ES e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, somente serão inscritos no sistema de Dívida Ativa municipal quando não estiverem prescritos ou sejam superiores a 10 (dez) Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim - UFCI, por contribuinte.

.....

Art. 205. (...)

(...)

§ 3º. Os parcelamentos efetuados decorrentes de autorregularização poderão ser efetuados em até 60 (sessenta) parcelas, com acréscimo dos encargos previstos na legislação, nos termos definidos em norma regulamentar.

.....

Art. 225-A. Não se considera início de procedimento fiscal a notificação enviada ao contribuinte pela autoridade tributária do município para autorregularização de divergências ou inconsistências passíveis de serem sanadas.

§ 1º. A autorregularização visa incentivar e promover o cumprimento voluntário das obrigações tributárias principal e acessórias de divergências ou inconsistências identificadas pelo município.

§ 2º. O prazo para a autorregularização será de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do contribuinte.

§ 3º. A falta de autorregularização dentro do prazo previsto sujeitará o contribuinte às medidas fiscais cabíveis, inclusive na exclusão do regime de recolhimento do Simples Nacional, quando for optante.”

.....

Art. 3º Fica alterada a redação do § 2º e caput do Art. 4º e do Art. 11 da Lei nº 7.917, de 23 de dezembro de 2021, que passam a vigorar da seguinte forma:

"(...)

Art. 4º Serão distribuídos, mediante sorteio, prêmios em dinheiro aos cidadãos e entidades participantes do Programa, conforme dispuser o regulamento.

(...)

§ 2º. Os prêmios em dinheiro serão distribuídos por sorteio para:

I - a Pessoa Física participante do programa, na condição de tomadora de serviços constante na Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e, emitidas por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Cachoeiro de Itapemirim;

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100360032003600360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



II - as entidades sem fins lucrativos estabelecidas no Município que estiverem com cadastro ativo, sem restrições, no Conselho Municipal de Assistência Social de Cachoeiro de Itapemirim - COMASCI e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONSEMCA.

(...)

Art. 11. Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal, estabelecendo critérios quanto a operacionalização do Programa, forma e requisitos para participação dos cidadãos e das entidades sociais sem fins lucrativos, datas dos sorteios, critérios de premiação, definição dos prêmios, forma e local do estabelecimento onde deverá ser afixada a logomarca do Programa e outras disposições necessárias à implementação e manutenção do Programa.

(...)”

Art. 4º Ficam alteradas as redações do Art. 16 e do Art. 20 da Lei nº 7.853, de 23 de dezembro de 2020, que passam a vigorar da seguinte forma:

"(...)

Art. 16. O resultado financeiro da aplicação da PGV, objeto desta Lei, que poderá reajustar o valor do IPTU a recolher, será repassado aos contribuintes de forma gradual nos exercícios fiscais de 2025 a 2034, sobre o valor apurado, da seguinte forma:

I - Para o Exercício de 2025: 50 % (cinquenta por cento);

II - Para o Exercício de 2026: 55% (cinquenta e cinco por cento);

III - Para o Exercício de 2027: 60% (sessenta por cento);

IV - Para o Exercício de 2028: 65 % (sessenta e cinco por cento);

V - Para o Exercício de 2029: 70 % (setenta por cento);

VI - Para o Exercício de 2030: 75 % (setenta e cinco por cento);

VII - Para o Exercício de 2031: 80 % (oitenta por cento);

VIII - Para o Exercício de 2032: 85 % (oitenta e cinco por cento).

IX - Para o Exercício de 2033: 90 % (noventa por cento).

X - Para o Exercício de 2034: 95 % (noventa e cinco por cento).

§ 1º. Para o Exercício de 2035 e posteriores, o valor apurado será repassado de forma integral.

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100360032003600360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



§ 2º. Os percentuais referidos neste Artigo, não se aplicam aos imóveis que sofreram redução no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

(...)

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor e terá seus efeitos financeiros para o contribuinte a partir do dia 1º de janeiro de 2025.

(...)”

Art. 5º Fica alterado o caput e inserido § 3º ao Art. 4º da Lei nº 6.818, de 08 de outubro de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica fixado valor mínimo, para fins de cobrança judicial, relativo a crédito fiscal, tributário ou não, de qualquer espécie, inscrito em Dívida Ativa, no montante total de 100 (cem) Unidades Fiscais (UFCI), em consonância com o inciso II, § 3º do artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

§ 3º. Compete ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município - PGM, autorizar a Cobrança Judicial de contribuintes cujo valor seja inferior a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Cachoeiro de Itapemirim - UFCI, observado o interesse da Administração Municipal.”

Art. 6º A unidade imobiliária que tiver diferença a maior no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU nos exercícios de 2023 e 2024, apurada em relação ao exercício 2020, decorrente da Atualização Cadastral Imobiliária, terá redução de 90% (noventa por cento) para pagamento em cota única ou 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento parcelado, a ser aplicada sobre o valor da diferença apurada.

Parágrafo único. Não serão consideradas como diferença a maior no valor do IPTU, a aplicação da Correção Monetária e a perda do desconto prevista no Art. 62, da Lei nº 5.394/2002 - Código Tributário do Município - CTM.

Art. 7º Fica revogado o inciso IV do Art. 63 da Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002 e a Lei nº 7.600, de 01 de novembro de 2018.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 12 de dezembro de 2022.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100360032003600360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa colenda Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 046/2022 (nº do Executivo Municipal), que **"Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal - CTM, e dá outras providências."**

A presente proposta tem por objetivo fazer as atualizações e adequações necessárias na legislação municipal para cumprimento aos anseios da administração que é proporcionar leis mais justas para a sociedade, sem comprometimento da responsabilidade fiscal.

Propostas relacionadas ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU:

I - Alterar a redação do caput do Art. 58-B para deixar na legislação de forma mais clara a definição de bem imóvel edificado.

II - Inserir inciso IV ao Art. 58-C para que a área de terreno sem construção seja considerada como bem imóvel não edificado.

III - Inserir § 5º ao Art. 146 que trata da não incidência do IPTU sobre templos de qualquer culto.

- *Alteração proposta para adequação ao § 1º-A da Constituição Federal inserido pela Emenda Constitucional nº 116, de 17 de fevereiro de 2022, que assim dispõe:*

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

(...)

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100360032003600360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



apenas locatárias do bem imóvel.”

IV - Revogar o inciso IV do Art. 63 que trata da isenção de IPTU para templos de qualquer culto.

- *A proposta é revogar a isenção prevista no inciso IV do Art. 63 tendo em vista a inclusão do § 5º ao Art. 146 para adequação à EC 116/2022, onde o IPTU passou a não incidir sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades sejam apenas locatárias do bem.*
- *Após aprovação da proposta, será editado Decreto com as regras para reconhecimento da imunidade, nos mesmos termos do inciso IV do Art. 63 que será revogado.*

Propostas relacionadas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

I - Alterar a redação do § 5º do Art. 85 visando atualização da legislação para melhor definição do que é o preço do serviço na apuração da base de cálculo do ISS.

II - Alterar a redação do inciso III do Art. 86, que refere-se a cobrança do valor do ISS de autônomos, passando de real para UFCI - Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim.

- *A proposta visa adequar a legislação para atendimento ao disposto no § 1º artigo 2º da Lei nº 6.058 de 28.12.2007, que institui a Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim - UFCI, onde os valores expressos na legislação tributária em reais ficaram convertidos para UFCI, considerando-se o valor da UFCI à razão de R\$ 10,00 (dez reais);*
- *Ressalta-se que não está ocorrendo aumento de valores na tributação, somente conversão dos valores de real para a UFCI.*

III - Alterar a redação do inciso IX do Art. 210 que se refere às infrações relativas às declarações no sistema NFS-e para que a multa seja aplicada também sobre os serviços não declarados.

IV - Inserir os Artigos 92-C e 92-D que fazem referência a forma de constituição do crédito tributário.

- *A inclusão destes dispositivos visa criar previsão no CTM, para que os serviços prestados e tomados não declarados na forma prevista na legislação sejam considerados como crédito tributário constituído, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que assim dispõe:*

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100360032003600360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

V - Inserir Art. 201-A visando criar regras na legislação municipal para a inscrição na dívida ativa municipal de débitos de ISS importados da dívida ativa do sistema do Simples Nacional.

Proposta relacionada ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI:

- Alterar a redação do § 2º do Art. 205 para que não ocorra incidência de encargos quando o contribuinte optar por pagtº parcelado do ITBI, visando desta forma estimular a regularização dos imóveis.

Outras propostas de alterações no CTM:

I - Alterar a redação dos incisos III, IV e V do Parágrafo único do Art. 130-A, dos incisos III, IV e V do Parágrafo único do Art. 178, do inciso III do Art. 233 e dos incisos II, IV do Art. 234 para diminuir o prazo de ciência das notificações para 10 (dez) dias, dando celeridade desta forma aos procedimentos administrativos.

II - Inserir Art. 130-B visando prever na legislação a utilização de meios eletrônicos para assinatura digital ou eletrônica em documentos expedidos pelo Município e acesso a sistemas disponibilizados na internet.

III - Inserir Parágrafo único ao Art. 150 para estabelecer regra para que a Certidão Positiva de Débitos somente seja emitida após a quitação da primeira parcela e estando as posteriores com o pagamento em dia, ou ainda, estando o débito garantido através de penhora em processo de execução ou com a exigibilidade suspensa.

IV - Alteração das alíneas "a" e "b" do inciso II do Art. 188 que trata de multa pelo atraso no recolhimento do imposto. Alteração proposta tendo em vista que a multa em ação fiscal é de caráter sancionatório e não moratório.

V - Inserir Art. 198-A para a inclusão de honorários administrativos nos pagamentos de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa que não estejam executados.

VI - Inserir Art. 198-B para criar na legislação a possibilidade de celebração de contratos e convênios com o objetivo de recebimentos de créditos tributários inscritos em dívida ativa, intercâmbio de informações, a integração de base de dados, o acesso a informações de natureza fiscal dos contribuintes inscritos em dívida ativa municipal,

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100360032003600360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



entre outras providências.

VII - Inserir § 3º ao Art. 205 para que os parcelamentos, nos casos de autorregularização possam ser feitos em até 60 parcelas, visando estimular a regularização de pendências fiscais.

VIII - Inserir artigo 225-A para criar dispositivo na legislação com previsão para autorregularização, que consiste em oferecer ao contribuinte a possibilidade de sanar inconsistências ou divergências de obrigações tributárias principal ou acessórias identificadas pelo município, bem como aquelas declaradas espontaneamente pelo próprio contribuinte.

Alterações de outras normas na legislação municipal:

I - Alterar a redação do § 2º e caput do Art. 4º e do Art. 11 da Lei nº 7.917/21 para incluir como beneficiárias de sorteio de prêmios do programa nota premiada Cachoeiro, as entidades sem fins lucrativos estabelecidas no Município que estiverem com cadastro ativo, sem restrições, no Conselho Municipal de Assistência Social de Cachoeiro de Itapemirim - COMASCI e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONSEMCA.

- A proposta visa estimular a propaganda do programa Nota premiada Cachoeiro, bem como auxiliar na manutenção das atividades desenvolvidas pelas entidades.

II - Alterar a redação do Art. 16 e do Art. 20 da Lei nº 7.853, de 23 de dezembro de 2020 para prorrogar para 01 de janeiro de 2025 os efeitos financeiros da nova Planta Genérica de Valores - PGV e aumentar o prazo para aplicação das diferenças positivas apuradas com indicação de descontos a serem utilizados. Estas alterações visam dar melhores condições aos contribuintes para quitarem o IPTU dentro dos ajustes feitos na nova PGV.

III - Alterar a redação do caput e inserir § 3º ao Art. 4º da lei nº 6.818, de 08 de outubro de 2013 para aumentar o valor mínimo para cobrança judicial, 100 (cem) Unidades Fiscais (UFCI), em consonância com o inciso II, § 3º do artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e Revogar a Lei 7.600, de 01 de novembro de 2018, que trata de desistência de ações de cobranças ou execuções fiscais.

IV - Criar previsão na legislação para redução, no IPTU dos exercícios de 2023 e 2024, de 90% (noventa por cento) para pagamento em cota única ou 85% (oitenta e

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100360032003600360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



cinco por cento) para pagamento parcelado.

Diante do exposto, solicito especial atenção dos membros dessa Câmara Municipal para que a referida propositura seja apreciada ratificando apenas os dispositivos legais da lei em destaque, atendendo-se aos princípios constitucionais da segurança jurídica e defesa do contribuinte.

Aproveito para solicitar na forma do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim, a apreciação desse Anteprojeto de lei em regime de urgência e para renovar às Vossas Excelências, Membros dessa Casa Legislativa, os mais elevados votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO

Prefeito

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100360032003600360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Cachoeiro de Itapemirim/ES, 12 de dezembro de 2022.

OF/GAP/Nº 476/2022

Exmº. Sr.
BRÁS ZAGOTTO
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, **Projeto de Lei nº 046/2022** (nº do Executivo Municipal), para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100360032003600360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

